

**Processo n.º 175/2009**

**Data do acórdão: 2009-10-08**

**Assuntos:**

- art.º 5.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho
- cessação da relação laboral por denúncia do empregador
- processo urgente

## **S U M Á R I O**

De acordo com o art.º 5.º, n.º 2, do vigente Código de Processo do Trabalho, têm natureza urgente os processos em que nomeadamente estejam em causa direitos decorrentes da cessação da relação laboral por denúncia unilateral do contrato.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 175/2009**

(Da reclamação do despacho do relator para a conferência)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 28 de Julho de 2009, foi exarado o seguinte despacho de relator, por força do qual foi decidido não tomar conhecimento do objecto do presente recurso n.º 175/2009:

#### **<<DESPACHO**

Está sob impugnação no presente processo recursório n.º 175/2009 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) a sentença lavrada pelo Mm.º Juiz Dr. Fong Man Chong no âmbito do processo n.º CV1-05-0074-LAC do 1.º Juízo Civil do Tribunal Judicial de Base, “em cumprimento da deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais, datada de 05/12/2008, ao abrigo do disposto no artigo 14º (acumulação de funções) da Lei de Bases de Organização Judiciária da RAEM, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro” (cfr. a nota lançada por esse Mm.º Magistrado Judicial na parte final da página 1 da sentença).

Como a questão de competência do Tribunal para emitir tal sentença é de conhecimento oficioso a qualquer tempo desde que ainda não haja decisão com trânsito em julgado proferida sobre o mérito da causa (art.ºs 30.º e 31.º, n.º 1, do

Código de Processo Civil de Macau (CPC)), determinei (a fl. 245) a junção aos presentes autos, da cópia da certidão da Deliberação de 5 de Dezembro de 2008 do Venerando Conselho dos Magistrados Judiciais, já constante do processo recursório n.º 350/2009 deste TSI, e ordenei depois (a fl. 295) a notificação das Partes em pleito do teor dessa Deliberação, para se pronunciarem, querendo, sobre a questão prévia de eventual incompetência do Mm.º Juiz Dr. Fong Man Chong para lavrar a sentença recorrida.

Veio responder apenas o próprio Recorrente (a fls. 304 a 305), pugnando pela determinação da suspensão da instância da presente lide recursória, devido ao facto de se encontrar pendente um recurso contencioso relativo à deliberação do Conselho dos Magistrados Judiciais, o qual constituiria uma questão prejudicial em relação à decisão a tomar no âmbito do processo *sub judice*.

Cumpr, agora, à luz do art.º 625.º, n.º 1, do CPC, decidir da dita questão prévia (e não prejudicial, ao contrário do que defende o Recorrente), cuja eventual procedência obstará ao conhecimento do mérito do recurso em causa.

Ora, após analisado todo o teor da dita Deliberação de 5 de Dezembro de 2008 e da documentação a que a mesma se refere, entendo que **o Mm.º Juiz autor da sentença ora recorrida foi efectivamente incompetente para a lavrar, por a passagem de afectação, a ele, do processo ora em questão, inicialmente afectado à Mm.ª Juíza Dr.ª Chao Im Peng, não ter sido precedida do devido procedimento de sorteio (a cargo do Juiz encarregado dos assuntos de distribuição de papéis na Primeira Instância) como tal ditado pelos art.ºs 155.º, 158.º, n.º 1, alínea b) (sendo esta disposição aplicável analogicamente), 163.º, 164.º e 165.º do CPC, mas sim determinada por indicação directa do próprio Venerando**

**Conselho dos Magistrados Judiciais através da mencionada Deliberação sobre a acumulação de funções daquele Mm.º Magistrado Judicial em alguns dos processos concretos pendentes inicialmente nas mãos dessa Mm.ª Juíza, indicação directa essa que comprometeu a intenção e preocupação do Legislador Processual Civil de salvaguardar nomeadamente a aleatoriedade na distribuição de processos como garante do Princípio do Juiz Natural, aquando da legiferação da norma do art.º 155.º do CPC, não obstante a competência do mesmo Venerando Conselho para decidir da acumulação de funções de determinado Juiz, ao abrigo do art.º 14.º, n.º 1, da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária, ao qual cabendo, pois, determinar se a acumulação de funções se refere à “generalidade dos processos” ou a “algumas das suas espécies” (cfr. o n.º 2 desse art.º 14.º) (por exemplo, decidir se a acumulação de funções incide sobre as acções de processo ordinário), ou decidir ainda, por maioria de razão, se a acumulação incide sobre determinada percentagem ou porção abstracta da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas espécies da generalidade de processos (indo os processos objecto dessa acumulação por percentagem ou porção abstracta da generalidade dos processos ou de alguma ou algumas das suas espécies ser determinados depois em concreto por sorteio nos termos previstos nos art.ºs 155.º, 157.º e 158.º, n.º 1, do CPC), e nunca, portanto, decidir que uma acumulação que não seja respeitante à generalidade dos processos nem a alguma ou algumas das suas espécies se refira a algum ou alguns dos processos concretos pendentes indicados por qualquer método de partilha que não seja sorteio.**

**E como a acima verificada questão de incompetência do Mm.º Juiz Dr. Fong Man Chong (derivada da violação das regras de redistribuição de processo nos termos atrás referidos) para emitir a sentença ora recorrida obsta deveras à**

**apreciação do mérito do recurso, decido que este Tribunal de Segunda Instância não pode tomar conhecimento do objecto do recurso vertente, e ordeno, sob a égide do art.º 34.º, n.º 1 e n.º 3 (primeira parte, e aqui aplicada analogicamente), do CPC, a baixa do presente processo ao 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, para a sentença sobre a causa instaurada nos autos subjacentes à presente lide recursória ser lavrada pela Mm.ª Juíza Dr.ª Chao Im Peng, in casu naturalmente competente.**

Sem custas pelo presente processado recursório.

Notifique as Partes Recorrente e Recorrida.

Comunique a presente decisão ao Venerando Conselho dos Magistrados Judiciais.

E comunique também aos Mm.ºs Juízes Dr. Fong Man Chong e Dra. Chao Im Peng e à Mm.ª Juiz Presidente dos Tribunais de Primeira Instância.

Macau, 28 de Julho de 2009.

[...]>> (cfr. fls. 308 a 309v dos presentes autos).

Notificadas as Partes litigantes na pessoa dos respectivos Ilustres Mandatários forenses desse despacho por carta registada de 29 de Julho de 2009 (cfr. o processado a fls. 310 a 311v), veio o Réu ora Recorrido, ou seja, o Laboratório de Engenharia Civil de Macau, apresentar, em 10 de Setembro de 2009, petição (a fls. 315 a 317) de reclamação do mesmo despacho para a conferência, nos termos do art.º 620.º, n.º 1, do CPC.

À reclamação respondeu o Autor ora Recorrente (a fl. 321) no sentido de nada ter a dizer.

Corridos os vistos para este efeito, cumpre decidir da sorte da reclamação vertente em sede da conferência, convocada nos termos da parte final do n.º 1 do art.º 620.º do CPC.

Ora, ante os dados acima coligidos e atendendo a que o Autor A fez mover a acção declarativa subjacente à presente lide recursória contra o Réu como seu ex-empregador, para pedir a condenação deste no pagamento de MOP\$772.310,00 de indemnização rescisória com juros de mora, com fundamento na invocada rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo Réu sem justa causa (cfr. o teor da petição inicial de fls. 2 a 12), é de não conhecer do objecto da reclamação em questão, por esta ter sido deduzida de modo manifestamente extemporâneo, visto que:

– sendo de dez dias o prazo para reclamação (nos termos do art.º 103.º, n.º 1, primeira parte, do CPC), prazo este a correr *in casu* continuamente mesmo durante o período de férias judiciais (cfr. o art.º 94.º, n.º 1, parte final, do CPC), por estar claramente em causa um processo legalmente qualificado como urgente (cfr. o art.º 5.º, n.º 2, do vigente Código de Processo do Trabalho, segundo o qual têm natureza urgente os processos em que nomeadamente estejam em causa direitos decorrentes da cessação da relação laboral por denúncia unilateral do contrato), tal prazo, cujo início de contagem teve lugar no dia 2 de Agosto de 2009 (um Domingo) (isto atento o facto de a carta de notificação do despacho reclamando ter sido registada no dia 29 de Julho de 2009 (uma Quarta-Feira), e por força sobretudo do art.º 200.º, n.º 1, e do art.º 201.º, n.º 2, do CPC, sendo certo que de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal *ad quem*, os Sábados são

considerados como dias úteis para distribuição postal, com relevância, pois, para a aplicação do n.º 2 desse art.º 201.º), já se completou em 11 de Agosto de 2009 (uma Terça-Feira), e por isso, já terminou há muito antes de 10 de Setembro de 2009, dia em que foi deduzida a reclamação.

**Dest'arte, acordam em não tomar conhecimento do objecto da reclamação do Réu, por esta ter sido deduzida extemporaneamente.**

Sem custas pelo presente processado de reclamação, dada a isenção subjectiva do Réu (cfr. o art.º 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/88/M, de 18 de Abril, e o art.º 2.º, n.º 1, alínea e), do Regime das Custas nos Tribunais).

Macau, 8 de Outubro de 2009.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)